SF/26588.54346-14 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCJ

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 13 à PEC 18/2025, que "altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art.76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A e 144-B à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a votação em separado da Emenda nº 13 à PEC 18/2025, que busca reconhecer expressamente os agentes de trânsito como integrantes da segurança pública.

A emenda tem a finalidade de preservar a segurança jurídica para a atividade dos Agentes de Trânsito no escopo da Segurança Pública, considerando as decisões nos últimos 10 anos do Congresso Nacional Brasileiro: (1) – no ano de 2014 promulgou a EC 82/2014 inserindo a segurança viária e seus Agentes de Trânsito no §10º do artigo 144 da Constituição Federal no contexto da segurança pública; (2) – no ano 2014 aprovou a inserção dos Agentes de Trânsito no Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania– PRONASCI pela Lei Federal nº 13.030, de 2014; (3) - aprovou no ano de 2018 a inserção os Agentes de Trânsito no Sistema de Único de Segurança Pública (SUSP) pelo inciso XV do §2º do artigo 9º da Lei Federal n° 13.675,

SF/26588.54346-14 (LexEdit)

de 2018; (4)- no ano de 2021 alterou o Código de Trânsito Brasileiro para definir e conceituar Agente de Trânsito como servidor efetivo de carreira com atribuições exercidas no poder de policia de trânsito e com a função do patrulhamento viário pela Lei Federal n ° 14.229, de 2021; (5) – no ano de 2022 inseriu os Agentes de Trânsito concursados no "Programa Habite Seguro" que contempla profissionais da segurança pública, incluindo os Agentes de Trânsito no programa, pelo VI do artigo 2° da Lei Federal n° 14.312, de 2022; e (6) – no ano de 2023 aprovou a Lei 14.599, de 2023, que ampliou as competências de fiscalização dos Agentes de Trânsito dos municípios passando a realizar fiscalizações de identificação de condutores e dos veículos, bem como as infrações administrativas de trânsito que também se tipificam crimes em espécie de trânsito.

Importante destacar que o Senado Federal recentemente aprovou por unanimidade a inclusão dos Agentes de Trânsito nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal na proposta de Emenda Constitucional n° 37/2022 do Senador Veneziano.

Cumpre destacar, ainda, que quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADPF nº 995, reconhecendo as Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública e detentoras de natureza policial, não houve inovação legislativa, mas sim interpretação sistemática da legislação vigente. O STF considerou, entre outros fatores, que as Guardas Municipais estão previstas no §8º do artigo 144 da Constituição, que integram o SUSP nos termos da Lei nº 13.675/2018 e que a Lei nº 13.022/2014 prevê o patrulhamento preventivo. Situação análoga ocorre com os Agentes de Trânsito, que constam expressamente no §10 do artigo 144, integram o SUSP e possuem previsão legal de patrulhamento viário no Código de Trânsito Brasileiro. Assim, embora a ADPF nº 995 não tenha tratado diretamente dos Agentes de Trânsito por não integrarem seu objeto, a legislação vigente inegavelmente os alcança, sobretudo porque a segurança viária por eles exercida possui prerrogativa constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

SF/26588.54346-14 (LexEdit)

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça considera, conforme julgado acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia por servidores dessa categoria (REsp. nº 1.818.872/PE), que os Agentes de Trânsito integram a segurança pública. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Processo de Dissídio Coletivo de Greve 0720234-87.2023.8.07.0000 (Acórdão Nº 1882776) negou o direito de greve por servidores Agentes de Trânsito por considerar integrantes da segurança pública. O mesmo Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou no Processo N. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0705656-75.2017.8.07.0018 (Acórdão Nº 1078758) que o Agente de Trânsito exerce atividade de natureza policial para fins de critério de concurso público de delgado de policia no Distrito Federal.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste destaque e da referida emenda.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do PL

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)